



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 149-95.2012.6.02.0006, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 8851
(15/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 149-95.2012.6.02.0006 - CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 6ª Zona Eleitoral de Alagoas - Atalaia
RECORRENTE : WALMIR CARAÍBA MOREIRA SILVA
ADVOGADO : Arlene Cidreira Tenório
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PRESIDENTE SUBSTITUTA E RELATORA


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 149-95.2012.6.02.0006, CLASSE 30

RELATÓRIO.

Walmir Carabças Moreira Silva interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 06ª Zona, que indeferiu pedido de registro de candidatura como candidato a vereador do Município de Atalaia.

Segundo se percebe dos autos, após apresentação do RRC e documentos pertinentes, no prazo legal, o pedido de registro de candidatura encaminhado pelo Recorrente mereceu diligência encaminhada pelo funcionário desta Justiça Especializada através do comunicado de fls. 21/22, a fim de que fosse comprovada filiação a partido político, capacidade de ler e escrever, além da prova de desincompatibilização do cargo público titularizado pelo Recorrente.

As fls. 24º o Recorrente comparece aos autos, para, de próprio punho, afirmar-se alfabetizado.

Em petição de fls. 25/30, através de advogado, o Recorrente afirma não saber o motivo de não constar sua filiação ao PT, junto ao banco de dados da Justiça Eleitoral, uma vez que jamais requereu sua desfiliação do aludido grêmio, tendo inclusive se candidatado ao cargo de vice-prefeito pelo PT nas eleições de 2008. Faz juntada de lista de filiados do PT na cidade de Atalaia, datada de 2009.

Silencia no que diz respeito a desincompatibilização do cargo público que ocupa.

O Ministério Público junto ao juízo de primeiro grau, às fls. 35, pugna pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura, diante da ausência de prova de filiação partidária, que após ser devidamente requestada, não foi apresentada de forma adequada.

A Sentença de fls. 37 indeferiu o pedido de Registro, sob o argumento de que o Recorrente não teria apresentado prova de sua filiação partidária, não constando nos registros desta Justiça informação sobre a filiação do Recorrente ao PT. Afirma ainda o douto Juiz Eleitoral de piso que o Recorrente não fez prova de desincompatibilização do cargo público de professor do ensino fundamental, muito embora regularmente intimado para apresentar seu desligamento das funções públicas, conforme exige a legislação de regência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 149-95.2012.6.02.0006, CLASSE 30

O Recorrente apresentou razões de irresignação dirigidas a este Tribunal às fls. 40/42, na qual afirma está filiado ao PT, jamais tendo pedido desfiliação do aludido grêmio, atribuindo a erro da direção municipal do partido que deixou de incluir seu nome na lista de filiados.

Nada fala sobre a desincompatibilização.

O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 46/47, opina pelo desprovemento do recurso, em razão da inexistência de prova de filiação partidária e da desincompatibilização do cargo público.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

- VOTO -

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute a ausência de requisitos de elegibilidade, contrária aos interesses do Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

De plano revelo entendimento no sentido de que o presente recurso não merece lograr sucesso, diante da inelegibilidade que impede o Recorrente a se candidatar ao cargo de vereador, decorrente da ausência de desincompatibilização do cargo de professor que atualmente ocupa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 149-95.2012.6.02.0006, CLASSE 30

De fato, após ser instado a comprovar o desligamento das funções públicas, o representado quedou-se inerte nos autos, não produzindo a prova requestada pelo juízo *a quo*, o que ensejou o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Sucedee, ainda, como facilmente se percebe da leitura das razões recursais, que o Recorrente não se insurgiu contra este fundamento da Decisão, de modo que esta matéria restou preclusa, sepultando a questão nos termos em que decidido no juízo de primeiro grau.

Em verdade, é incontroverso nos autos que o Recorrente não se desincompatibilizou do cargo público de professor do ensino fundamental que atualmente ostenta. Assim, é de se considerár que a sentença de piso encontra-se em harmonia com a legislação de regência, bem como demonstra o julgado abaixo transcrito:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO.

NÃO-COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. O art 1º, II, I, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo no qual está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite foi 1º.7.2006.

2. *In casu*, o ora recorrido é professor em escola estadual. O documento juntado aos autos - declaração de afastamento para tratamento de saúde assinada pela vice-diretora desse estabelecimento educacional - não se presta a comprovar o afastamento exigido.

3. Résta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público no qual está investido.

4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator. (ARO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1148 - São Paulo/SP. Acórdão de 26/09/2006. Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO. Publicado em Sessão, Data 26/09/2006).

Ademais, entendo que o recorrente não conseguiu fazer prova de sua filiação ao PT, uma vez que apresentou lista de filiados ao aludido partido referente ao ano de 2009. Deveras, durante os últimos anos pode ter havido a desfiliação do Recorrente, justificando assim a ausência do nome do Recorrente da lista de filiados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 149-95.2012.6.02.0006, CLASSE 30

A súmula 20 TSE permite a prova de filiação por outros meios, além da lista entregue pelo partido, mas o Recorrente não se dignou a apresentar qualquer outra documentação a fazer prova de filiação, apenas um documento do longínquo ano de 2009.

Com essas considerações, forte na ausência de desincompatibilização, acompanhando o pronunciamento do Ministério Público, voto no sentido de conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Walmir Caraíba Moreira Silva.

É como voto.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 149-95.2012.6.02.0006

Prot. 28.089/2012

ORIGEM: ATALAIA - AL

JULGADO EM: 15/08/2012 (SESSÃO Nº 71/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : WALMIR CARAÍBA MOREIRA SILVA
ADVOGADO : Arlene Cidreira Tenório

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.851, de 15.08.2012). Ausência momentânea do Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso. Presidência da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARRÓS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários